

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.854 - MG (2016/0036171-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LIVIAM COSTA ELIAS E OUTRO(S) - MG106435
RECORRIDO : WAGNER CARVALHO VILLANUEVA
RECORRIDO : VANESSA SALES VILLANUEVA
RECORRIDO : JOSÉ VILLANUEVA NETO
RECORRIDO : GIRLAINE HUBNER MARTINS
RECORRIDO : JOSE VILANOVA FILHO
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA RESPONDER PELO DÉBITO EXEQUENDO, AO ARGUMENTO DE QUE A FIANÇA PRESTADA PELOS SÓCIOS DEU-SE EM FAVOR DE DETERMINADA FILIAL, ENQUANTO QUE A TRANSAÇÃO COMERCIAL QUE ORIGINOU AS DUPLICATAS, OBJETO DA EXECUÇÃO, FOI FEITA POR OUTRA FILIAL. INSUBSISTÊNCIA DA TESE. FILIAL. ESTABELECIMENTO SECUNDÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE UMA UNIVERSALIDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPTA A TITULARIZAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso centra-se, basicamente, em saber se a fiança prestada pelos sócios em favor da sociedade empresarial, destinada a garantir eventuais débitos advindos da compra e venda de produtos derivados do petróleo, poderia ser considerada insubsistente, sob o argumento de que o instrumento de fiança indicou, como afiançada, uma determinada filial da sociedade, enquanto que a transação comercial que originou as duplicatas que dão supedâneo à execução foi feita por outra filial da sociedade em questão.

2. A filial – assim como a sucursal e a agência – é concebida pelo direito pátrio como um estabelecimento secundário, instituído pelo empresário individual ou sociedade empresarial, no desenvolvimento profissional de sua atividade, com certa organização funcional em local próprio (geralmente diverso do lugar da sede), subordinado em todos os aspectos administrativos, econômicos e negociais ao seu instituidor (empresário individual ou sociedade empresarial).

3. O estabelecimento comercial, por sua vez, constitui uma universalidade de fato, cujos bens (materiais e imateriais), ainda que possam ser identificados individualmente, encontram-se organizados funcionalmente e interligados entre si, compondo uma unidade, com finalidade específica atribuída pelo empresário, a fim de permitir o desenvolvimento profissional de sua atividade econômica. Trata-se, pois, de objeto de direito, e não sujeito de direito, razão pela qual não titulariza – nem poderia, por definição – relações jurídicas, em nenhum de seus polos.

4. A filial é, portanto, parte integrante do patrimônio da pessoa jurídica, não se confundindo, a toda evidência, com a pessoa jurídica a que pertence; muito menos poderia ser compreendida como um ente personalizado diverso da pessoa jurídica a que pertence. Em face disso, a individualização do patrimônio da empresa, por meio da criação de filiais, a fim de dar consecução à atuação empresarial, em nada infirma a unidade patrimonial da pessoa jurídica, tampouco representa a criação de uma nova pessoa jurídica, com quadro societário e contrato social próprios, como sugere o Tribunal de origem.

5. No particular, a devedora, a sociedade empresarial, para quem a fiança foi efetivamente

prestada, responde, por suas dívidas, com todo o seu acervo patrimonial, que, com visto, é composto, inclusive, pelo estabelecimento secundário (a filial em comento). De todo inconcebível, assim, admitir uma fiança prestada em benefício de estabelecimento comercial secundário, inapto que é para assumir obrigações.

6. Não se trata, como se verifica, de conferir interpretação extensiva ao instrumento de fiança, como sugere a Corte estadual, mas sim de apenas delimitar, corretamente, a figura do **devedor afiançado**, que apenas pode ser a sociedade empresarial ali referida, e não, em hipótese alguma, o estabelecimento comercial secundário porventura indicado no instrumento.

7. A prevalecer a linha de argumentação expendida pelos recorridos – sócios da sociedade empresarial afiançada –, seria possível ao empresário (o devedor), a quem compete organizar a atuação empresarial, extinguir ou remanejar determinado estabelecimento secundário, com a espúria finalidade de pôr termo, ao seu exclusivo alvedrio, à garantia prestada pelos seus sócios, em manifesto prejuízo ao credor, o que não se pode conceber.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.854 - MG (2016/0036171-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Petrobras Distribuidora S.A. interpõe recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Subjaz ao presente recurso especial embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por Wagner Carvalho Villanuêva, Vanessa Sales Villanuêva, José Villanuêva Neto, Girlaine Hubner Villanuêva e José Vilanova Filho contra a Petrobras Distribuidora S.A.

Extraí-se dos autos que a execução de título extrajudicial foi promovida por Petrobras Distribuidora S.A. com lastro em duplicatas, representativas de compra e venda de produtos derivados do petróleo, tendo como devedora principal a empresa Lubrificantes Vila Nova Ltda e, como fiadores, os referidos embargantes.

Em sua exordial, os embargantes sustentaram, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pelo débito exequendo, sob o argumento de que, consoante as Cartas de Fiança constantes de fls. 36-41 (e-STJ), a fiança foi prestada em favor de Lubrificantes Vilanova Ltda, de CNPJ n. 17.635.301/0003-56, sediada em Betim/MG (filial), enquanto que a transação que originou as duplicatas que dão supedâneo à execução (ou seja, a compra dos produtos descritos nas notas fiscais anexadas aos autos) foi feita pela Lubrificantes Vilanova Ltda, de CNPJ n. 17.635.301.0008-60, sediada em Contagem/MG (outra filial).

Petrobras Distribuidora S.A., em sua peça contestatória (e-STJ, fls. 369-374), rechaçou integralmente o pedido, asseverando, em resumo, que a fiança prestada refere-se à razão social da empresa Lubrificantes Vilanova Ltda., independentemente do CNPJ descrito dizer respeito à filial ou à matriz da empresa.

Em primeira instância, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, "declarando válidas e eficazes as cartas de fiança acostadas às fls. 37/42, bem

Superior Tribunal de Justiça

como a penhora realizada nos autos em apenso, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/1973" (e-STJ, fl. 472).

De sua fundamentação extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 470-471):

[...]

Analisando o instrumento contratual social e suas respectivas alterações acostadas às ff. 213/328, nota-se que a matriz foi regularmente constituída, possuindo CNPJ 17.635.301/0001-94, figurando os embargantes como sócios da empresa matriz. Ainda que verídica a informação de prestação de fiança à empresa de CNPJ 17.6735.301/0003-56, nas cartas de fiança acostada às ff. 37/45, nota-se que as fianças foram destinadas à empresa Lubrificantes Vilanova Ltda.

O fato de a matriz da empresa e suas diversas filiais, dentre elas, a executada possuírem CNPJ's distintos não lhes confere independência jurídica.

Note-se que todas elas coexistem com as iniciais do CNPJ 17.6735.301, correspondendo o quadro societário das mesmas.

A filial é estabelecimento que possui poder de representação ou mandato da matriz e, ao praticar atos, estes possuem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo.

Concluir pela eficácia da fiança e legitimidade dos embargantes não configura desprestígio ao princípio da interpretação restritiva da garantia, mas sublimar a boa fé e lealdade que deve imperar em todo negócio jurídico celebrado.

[...]

Ademais, não é razoável exigir da embargada a condicionante de pedido de exibição de todos os atos sociais da empresa, sendo estes o contrato social e respectivas alterações, toda vez que firmar negócio jurídico com uma das filiais.

Há que se prestigiar a teoria da aparência e boa fé contratual, quando a garantia é prestada por sócios da empresa, sendo a fiança destinada a pessoa jurídica de mesma denominação.

Insta salientar, que a empresa se apresenta por sua denominação, é o que basta exigir dos contratantes, sob pena de dificultar sobremaneira qualquer transação comercial realizada por matriz ou filiais.

A interpretação que vem sendo dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação da teoria da aparência como decorrência direta do princípio da instrumentalidade das formas, tem por escopo afastar o rigorismo da interpretação gramatical da lei e formalismos inúteis que impõem um sacrifício desarrazoado e além do necessário.

Irresignados, os embargantes apresentaram recurso de apelação (e-STJ, fls. 554-558), ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conferiu provimento "para reconhecer ilegitimidade dos apelantes para figurarem como executados no processo de execução em apenso, extinguindo-se os embargos à execução, com

juízo de mérito, nos termos dos arts. 745, V, e 269, I, do Código de Processo Civil", em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FIADORES - CONTRATO DE FIANÇA QUE RESTRINGE A SOLIDARIEDADE APENAS A UM CNPJ - INTELIGÊNCIA ,DOS ART. 265, 818 E 819 DO CÓDIGO CIVIL.

Havendo a celebração de contrato de fiança que assegura obrigações assumidas apenas por uma filial, com CNPJ determinado e descrito na avença, somente as obrigações por ela assumidas estão vinculadas ao contrato de fiança que é acessório ao contrato principal.

I Se a filial possui autonomia para celebrar negócios jurídicos sem a autorização ou a intermediação da matriz ou de outras filiais, os contratos de fiança cujo conteúdo expressamente se restringe ao objeto dos contratos por ela celebrados não podem assegurar obrigações das outras filiais, em homenagem não só ao *pacta sunt servanda* mas também ao disposto no art. 819 do Código Civil.

II Se a carta de fiança está vinculada às obrigações assumidas por filial de empresa cujo CNPJ não coincide com o das obrigações cobradas na execução, não há legitimidade passiva dos fiadores.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 560-573), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 585-590).

No presente recurso especial, Petrobras Distribuidora S.A. aponta, além de dissenso jurisprudencial, violação, pelo Tribunal de origem, dos seguintes dispositivos legais:

i) art. 985, do Código Civil, sob o argumento de que não é possível segregar a personalidade jurídica de matriz e filial, unicamente em razão de números de CNPJ distintos. Assevera, no ponto, que "a personalidade jurídica é una e indivisível entre os diversos estabelecimentos de uma mesma sociedade" (e-STJ, fl. 598). Afirma que "vincular a personalidade jurídica à existência de um número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica significa obliterar a disposição do art. 985 do Código Civil, que prevê expressamente que o surgimento da personalidade jurídica se dá com o registro dos atos constitutivos, o que não corre no caso das filiais, que se subordinam ao registro já efetuado para a constituição da matriz da sociedade empresária" (e-STJ, fl. 598). Ressalta, assim, o equívoco operado pelo Tribunal de origem, ao afirmar que "a filial para a qual foi prestada a fiança possui quadro societário próprio e autonomia para celebrar negócios jurídicos" (e-STJ, fl. 598). Esclarece que "o fato de cada estabelecimento possuir seu CNPJ decorre de regras impostas para facilitar a fiscalização quanto às obrigações tributárias", nada se relacionando, pois, às obrigações civis e comerciais;

ii) art. 104, I, do Código civil, visto que "quem detém capacidade civil para a realização de negócios é a pessoa jurídica, seja na condição de agente ou beneficiário", a ensejar a conclusão que

"matriz ou filial não possuem capacidade civil para realização de negócios jurídicos, eis que são partes integrantes do conjunto da pessoa jurídica" (e-STJ, fl. 603);

iii) art. 818 do Código Civil, pois a fiança é prestada a favor do devedor, no caso, a sociedade empresarial, que foi quem assumiu as obrigações. Salieta, a esse propósito, que as obrigações são assumidas pela pessoa jurídica, e não pela filial que dela faz parte;

iv) art. 113 do Código Civil, ante a manifesta ausência de boa-fé dos recorridos, pois, "além de se comprometerem a garantir dívidas futuras, decorrentes, inclusive, da prorrogações eventualmente concedidas" (e-STJ, fl. 604), reconheceram que "antes da extinção da filial Lubrificantes Vilanova Ltda, CNPJ 17.635.301/0003-56 (27.05.2003) houve a criação de outra filial Lubrificantes Vilanova Ltda, CNPJ 17.635.31/0008-60, que passou a adquirir produtos da ora recorrente, valendo-se da fiança anteriormente prestada pelos sócios de ambos os estabelecimentos" (e-STJ, fl. 604).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 627-649 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.854 - MG (2016/0036171-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso centra-se, basicamente, em saber se a fiança prestada pelos sócios em favor da sociedade empresarial, destinada a garantir eventuais débitos advindos da compra e venda de produtos derivados do petróleo, poderia ser considerada insubsistente, sob o argumento de que o instrumento de fiança indicou, como afiançada, uma determinada filial da sociedade, enquanto que a transação que originou as duplicatas que dão supedâneo à execução foi feita por outra filial da sociedade em questão, tal como compreendeu o Tribunal de origem.

Nos termos relatados, a execução de título extrajudicial foi promovida por Petrobras Distribuidora S.A com lastro em duplicatas, representativas de compra e venda de produtos derivados do petróleo, tendo como devedora principal a empresa Lubrificantes Vila Nova Ltda. e, como fiadores, os embargantes, ora recorridos.

Os embargantes sustentaram, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pelo débito exequendo, sob o argumento de que, consoante as Cartas de Fiança constantes de fls. 36-41 (e-STJ), a fiança foi prestada em favor da empresa Lubrificantes Vilanova Ltda, de CNPJ n. 17.635.301/0003-56, sediada em Betim/MG (filial), enquanto que a transação que originou as duplicatas que dão supedâneo à execução (ou seja, a compra dos produtos descritos nas notas fiscais anexadas aos autos) foi feita pela empresa Lubrificantes Vilanova Ltda, de CNPJ n. 17.635.301.0008-60, sediada em Contagem/MG (outra filial).

O Tribunal de origem acolheu essa tese (para reformar a sentença de improcedência), adotando, em síntese, os seguintes fundamentos: *i*) o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, logo, se a fiança assegura obrigações assumidas por uma filial, somente esta deve ser compreendida como afiançada; *ii*) a filial possui quadro societário próprio e autonomia para celebrar negócios jurídicos sem a autorização ou intermediação da matriz ou de outras filiais; e *iii*) a solidariedade não se presume, mas deriva da lei ou da vontade das partes, no caso, destinada a afiançar as obrigações

assumidas apenas pela filial indicada no instrumento.

Pela relevância, transcrevem-se os fundamentos adotados (e-STJ, fl. 557):

[...] De fato, o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 819 do CC, ou seja, a responsabilidade dos fiadores restringe-se aos termos do pactuado na avença com a qual expressamente consentiram.

O contrato de fiança, segundo o Código Civil brasileiro, é contrato acessório que tem por objeto garantir uma obrigação assumida em negócio jurídico, que é o principal.

[...]

No caso concreto, os Apelantes celebraram contrato de fiança, de fls. 37/42, que os responsabiliza por todos os débitos assumidos com a empresa Lubrificantes Vilanova Ltda., CNPJ nº 17.635.301/0003-56, sediada na Rua João Valério, 177A, Betim-MG, e não a empresa Lubrificantes Vilanova Ltda., de CNPJ nº 17.635.301/0008-60, localizada na Rua Oito, 61, Contagem/MG.

[...]

Somado a isso, se a filial possui quadro societário próprio e autonomia para celebrar negócios jurídicos sem a autorização ou intermediação da matriz ou de outras filiais, os contratos de fiança cujo conteúdo expressamente se restringe ao objeto do contratos por ela celebrados não podem assegurar obrigações das outras filiais, em homenagem não só ao *pacta sunt servanda* mas, também, ao disposto no art. 819 do Código Civil.

Nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas deriva da lei ou da vontade das partes. Assim, a vontade das partes é afiançar as obrigações assumidas pela empresa com CNPJ nº 17.635.301/0003-56, e não de outras empresas registradas com outro CNPJ.

Permissa venia, tem-se que esse entendimento não possui nenhum respaldo legal, sobretudo nas relações civis e comerciais de que trata o caso dos autos, conforme se passa a demonstrar.

De plano, afigura-se de suma importância ao deslinde da controvérsia examinar, no direito brasileiro, o conceito de filial, a sua natureza jurídica e, principalmente, se este ente detém personalidade jurídica própria ou diversa da sociedade empresarial a que está integrada e, por consectário, capacidade civil para entabular, em nome próprio, negócio jurídico.

A partir do disposto na legislação pertinente, interpretado pela doutrina especializada, pode-se afirmar que a filial – assim como a sucursal e a agência – é concebida pelo direito pátrio como um estabelecimento secundário, instituído pelo empresário individual ou sociedade empresarial, no desenvolvimento profissional de sua

atividade, com certa organização funcional em local próprio (geralmente diverso do lugar da sede), subordinado em todos os aspectos administrativos, econômicos e negociais ao seu instituidor (empresário individual ou sociedade empresarial).

O Código Civil, aliás, no parágrafo único do art. 969, é expresso em referir-se à filial como estabelecimento secundário, nos seguintes termos:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

[...]

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

[...]

Por sua vez, no art. 1.142 do Código Civil, colhe-se a definição de estabelecimento comercial, como sendo "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Depreende-se, assim, que o estabelecimento comercial constitui uma universalidade de fato, cujos bens (materiais e imateriais), ainda que possam ser identificados individualmente, encontram-se organizados funcionalmente e interligados entre si, compondo uma unidade, com finalidade específica atribuída pelo empresário, a fim de permitir o desenvolvimento profissional de sua atividade econômica. Trata-se, pois, de objeto de direito, e não sujeito de direito, razão pela qual não titulariza – nem poderia, por definição – relações jurídicas, em nenhum de seus polos.

Esta última conclusão, inclusive, encontra-se devidamente positivada no art. 1.143 do Código Civil, que dispõe: "**pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios**, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza".

Com a exegese ora apresentada, destaca-se o escólio de Rubens Requião, o qual, após delinear o conceito e a natureza jurídica do estabelecimento comercial, tece considerações a respeito das espécies secundárias de estabelecimento, bem

evidenciando, coerente com sua definição, a absoluta subordinação administrativa, econômica e negocial da filial em relação ao estabelecimento principal (como objetos de direito que são), do qual emana as deliberações e instruções do empresário:

Na doutrina, os autores versam sobre o estabelecimento comercial como instrumento do exercício da empresa, organizado pelo empresário. Na impossibilidade legal de conceituá-lo como *universitas juris*, pois esta depende de criação da lei, e mesmo como patrimônio separado, já que o direito brasileiro consagra o princípio da unidade patrimonial como objeto de direito, resta aos comercialistas a classificação compulsória como uma universalidade de fato.

Somos da opinião que o estabelecimento comercial pertence à categoria dos bens móveis, transcendendo às unidades das coisas que o compõem e são mantidas unidas pela destinação que lhes dá o empresário, formando em decorrência dessa unidade um patrimônio comercial, que deve ser classificado como incorpóreo.

[...]

Organizações empresariais existem que, pela sua dimensão, atuam com diversos estabelecimentos. Surge, então o problema de se conceituar qual é o estabelecimento principal, ou matriz, em confronto com outros estabelecimentos da mesma estrutura empresarial.

[...]

Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.

[...]

Contrapondo-se às matrizes temos, na linguagem comercial, os estabelecimentos *filiais*, ou simplesmente, as *filiais*, as *sucursais* e as *agências*.

Filiais, sucursais e agências são expressões seguidamente empregadas como sinônimas. Não há, deveras, distinção legal entre os diversos estabelecimentos secundários da mesma empresa.

[...]

Se assim é legalmente e juridicamente, a intuição do comércio vai acentuando a maior importância da *sucursal* sobre a *filial*. Sucursal é, de fato, expressão mais pomposa...Corresponde, geralmente, a estabelecimento secundário, cujo gerente tem certa autonomia, mas está vinculado ao estabelecimento principal, pois dele recebe instruções sobre negócios de maior importância ou gravidade. A filial, porém, é mais estreitamente vinculada à administração centralizada do estabelecimento principal ou matriz, não tendo o gerente nenhuma autonomia (in Curso de Direito Comercial. Volume I. 33ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 358-360).

Waldo Fazio Júnior, com esteio nos ensinamentos de Oscar Barreto Filho, ressalta, também como decorrência da caracterização de uma universalidade de fato, a impossibilidade de o estabelecimento integrar relações jurídicas ativas ou passivas dos títulos, *in verbis*:

O estabelecimento do empresário (fundo de comércio, *azienda*, *goodwill of a trade*) é o conjunto de bens (materiais e imateriais) e serviços, organizados pelo empresário, para a atividade da empresa. Ou melhor, é o complexo dos elementos que congrega e organiza, tendo em vista obter êxito em sua profissão. Se a unidade complexa de coisa destina-se a um fim conforme a vontade do legislador, estamos diante de uma universalidade de direito (*universitas juris*). No entanto, se a destinação é determinada pela vontade de seu dono, trata de uma universalidade de fato (*universita rerum ou universitas facti*).

[...]

Realmente, ninguém discute mais a natureza jurídica do estabelecimento empresarial. É uma universalidade de fato, porque conjunto de coisas distintas, com individualidade própria, que se fundem num todo, pela vontade de seu titular. São fatores autônomos que ganham valor patrimonial pelo fato de estarem ligados e organizados, finalisticamente. Em outras palavras, o estabelecimento do empresário transcende à soma dos bens que o compõem, constituindo-se bem móvel incorpóreo, objeto de direitos e suscetível de negociação.

[...]

E o estabelecimento sendo uma universalidade de fato, segundo Oscar Barreto Filho:

- tem existência real e não meramente fictícia;
- é criado pela vontade do homem, de modo mediato reconhecido pela lei como unidade;
- **é constituído unicamente de bens materiais ou imateriais, não compreendendo relações jurídicas ativas ou passivas dos títulos**

(*in* Manual de Direito Comercial. 21ª Edição. São Paulo. Atlas. 2020. p. 65-66)

Ressai claro, assim, que a filial, compreendida como um estabelecimento secundário, **integra o acervo patrimonial da sociedade empresarial**. A filial é, portanto, parte integrante do patrimônio da pessoa jurídica, não se confundindo, a toda evidência, com a pessoa jurídica a que pertence; muito menos poderia ser compreendida como um ente personalizado diverso da pessoa jurídica a que pertence.

Como objetos de direito que é, a filial não ostenta personalidade jurídica, não podendo, por isso, titularizar direitos e obrigações. Em face disso, a individualização do patrimônio da empresa, por meio da criação de filiais, a fim de dar consecução à atuação

empresarial, em nada infirma a unidade patrimonial da pessoa jurídica, tampouco representa a criação de uma nova pessoa jurídica, com quadro societário e contrato social próprios, como sugere o Tribunal de origem.

Veja-se, inclusive, que as exigências legais de os estabelecimentos secundários receberem um número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **porém derivado do CNPJ da matriz** –, com especial relevância à atividade fiscalizatória da administração tributária, bem como de terem de ser inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis (com a prova da inscrição originária, se instituído em lugar sujeito à jurisdição de outro RPEM) não autorizam a conclusão de que a filial possuiria personalidade jurídica (quanto mais personalidade jurídica distinta da sociedade empresarial a que pertence) para figurar nas relações jurídicas como titular de direito.

Impende, a esse propósito, anotar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **em matéria tributária**, firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o princípio da autonomia dos estabelecimentos, relacionado ao nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado, não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, **a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.**

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista

no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

A partir da base teórica ora exposta, ressaltou-se evidenciado que a afirmação feita pelo Tribunal de origem de que a filial possuiria quadro societário próprio e autonomia para celebrar negócios jurídicos sem a autorização ou intermediação da matriz ou de outras filiais não tem nenhuma sustentação legal.

Ao contrário de tal assertiva, a filial, integrante do acervo patrimonial da sociedade empresarial, não ostenta personalidade jurídica para titularizar direitos e obrigações nas relações jurídicas, partilhando, necessariamente – por imposição legal –

dos mesmos sócios, de um único contrato social e da mesma firma ou denominação da matriz. Há, como já salientado, inarredável subordinação administrativa, econômica e negocial da filial em relação ao estabelecimento principal (como objetos de direito que são), o qual provêm as deliberações da sociedade empresarial, propriamente.

Fica absolutamente claro, portanto, que os recorridos, ao prestarem fiança em favor da devedora, assim o fizeram em benefício da sociedade empresarial Lubrificantes Vilanova Ltda., mostrando-se desimportante, para a sua validade e eficácia, eventual indicação do estabelecimento no correlato instrumento.

A figura do devedor (pessoa física ou jurídica), **a favor de quem a fiança é prestada nos termos do art. 818 do Código Civil**, não se confunde com o acervo patrimonial do devedor, destinado a responder pelo cumprimento de suas obrigações. No particular, a devedora, a sociedade empresarial afiançada (Lubrificantes Vilanova Ltda.) responde, por suas dívidas, com todo o seu acervo patrimonial, que, com visto, é composto, inclusive, pelo estabelecimento secundário (a filial em comento).

De todo inconcebível, assim, admitir uma fiança prestada em benefício de estabelecimento comercial secundário, inapto que é para assumir obrigações.

Não se trata, como se verifica, de conferir interpretação extensiva ao instrumento de fiança, como sugere a Corte estadual. Cuida-se, em verdade, de apenas delimitar, corretamente, a figura do **devedor afiançado**, que apenas pode ser a sociedade empresarial ali referida, e não, em hipótese alguma, o estabelecimento comercial secundário porventura indicado no instrumento.

Reconhecida, nesses termos, a absoluta insubsistência da tese de que a devedora afiançada seria a filial – único argumento, em verdade, expendido pelos recorridos –, insta consignar, para que dúvidas não parem quanto à higidez da fiança em exame, que as transações comerciais que originaram as duplicadas (as quais dão lastro à ação executiva) encontram-se indiscutivelmente abarcadas pela garantia prestada pelos fiadores embargantes.

Aliás, os termos em que redigida a fiança, dada a sua amplitude, em confronto com o crédito representado pelas duplicatas, devidamente descritos na inicial (datada de 2004), em que fundada a execução, evidenciam a vinculação da garantia prestada em 2001 (e-STJ, fls. 36-41):

Declaramos: que, conto fiadores e principais pagadores nos responsabilizamos solidariamente pelo pagamento dos fornecimentos de quaisquer produtos ou materiais, feitos pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, dentro da presente fiança à firma **LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA**, CNPJ 17635301/0003-56, estabelecida na cidade de Betim, na Rua João Valério, 177^a, Betim - Minas Gerais, com negócios de derivado de petróleo em geral, bem como por correspondente despesas relativas a embalagens, transporte e outros, que venham a recair sobre nossa afiançada subsistindo a garantia desde o recebimento dos produtos ou nos estabelecimentos da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, ou de seus Agentes, **e tanto nas vendas à vista como nas vendas a prazo inclusive com as prorrogações que forem eventualmente concedidas mesmo independentemente de consentimento ou ciência prévia;**

Por fim, a prevalecer a linha de argumentação expendida pelos embargantes – sócios da sociedade empresarial afiançada –, seria possível ao empresário (o devedor), a quem compete organizar a atuação empresarial, extinguir ou remanejar determinado estabelecimento secundário, com a espúria finalidade de pôr termo, ao seu exclusivo alvedrio, à garantia prestada pelos seus sócios, em manifesto prejuízo ao credor, o que não se pode conceber.

Veja-se que os embargantes, na exordial dos embargos à execução, chegaram a sustentar a extinção da fiança por eles prestada, justamente em virtude do encerramento da filial indicada no instrumento de fiança, em 27.5.2003 (e-STJ, fl. 6), operado pela sociedade empresarial devedora, o que denota, em última análise, clara pretensão de se beneficiar da própria torpeza.

Desse modo, é de se reconhecer a absoluta higidez da fiança prestada pelos recorridos e, principalmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial de Petrobras Distribuidora S.A, para, reconhecendo a legitimidade passiva dos recorridos para figurarem no polo passivo da execução que lhes foi proposta, julgar improcedentes os embargos de devedor, restabelecendo-se os ônus sucumbenciais, incluídos os honorários advocatícios, tal como estabelecidos na sentença (de improcedência).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0036171-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.619.854 /
MG**

Números Origem: 0079051970691 079051970691 10079073431755008 34317550220078130079

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LIVIAM COSTA ELIAS E OUTRO(S) - MG106435
RECORRIDO : WAGNER CARVALHO VILLANUEVA
RECORRIDO : VANESSA SALES VILLANUEVA
RECORRIDO : JOSÉ VILLANUEVA NETO
RECORRIDO : GIRLAINE HUBNER MARTINS
RECORRIDO : JOSE VILANOVA FILHO
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG087037
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARIA CLEUSA DE ANDRADE**, pela parte RECORRIDA: **WAGNER CARVALHO VILLANUEVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.